

**RECURSO INTERPOSTO DE IMPUGNAÇÃO ao EDITAL - RECONSIDERAÇÃO – PL 014/2026**  
**DEODORO MELLO ENGENHARIA LTDA – cnpj 51.750.733/0001-84 – PROCESSO nº.**  
**9900082771/2026 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº. 014/2026 – PROCESSO nº. 9900128897/2025**

**PARECER da DIRETORIA JURÍDICA:**

A CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido de recurso de impugnação ao Edital - **RECONSIDERAÇÃO**, encaminha a **DIRETORIA JURÍDICA** para se manifestar, com emissão de orientação jurídica, conforme constante dos autos, como segue:

**CONCLUSÃO:**

Com base na orientação do **JURÍDICO da ION**, ao que alega a recorrente, aos **Itens do pedido de reconsideração de recurso de impugnação ao Edital**, cabendo lembrar que a recorrente já protocolou recurso de impugnação ao Edital através do **Processo nº. 9900079815/2026**, tendo como decisão o **INDEFERIMENTO do PEDIDO**, atos publicados e disponibilizado no Portal das Transparências e conforme orientação, decide:

**À C.P.I**

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório apresentada pela empresa DEODORO MELLO ENGENHARIA LTDA., em face do Edital de Disputa Fechada nº 014/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de contenção de encosta na Rua Monteiro Lobato, Engenhoca, Niterói/RJ, no âmbito do Processo Administrativo nº 9900079815/2026. Em síntese, a impugnante sustenta: (a) direcionamento do certame a marca e a sistema proprietário específico, em suposta violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, em razão das especificações técnicas constantes do Projeto Básico, do Memorial Descritivo e da Planilha Orçamentária; (b) incompatibilidade entre o sigilo do orçamento estimado e as exigências de habilitação e de julgamento a ele supostamente vinculadas; (c) contradição interna quanto ao rito da sessão pública, ao argumento de que os itens 9.1 e 10.1 adotariam a inversão de fases, ao passo que a Cláusula 20 disciplinaria a abertura:

**EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 13.303/2016 E RILCI/ION. EDITAL DE DISPUTA FECHADA Nº 014/2026. CONTENÇÃO DE ENCOSTA. IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** (i) Alegado direcionamento a marca e a sistema proprietário. Especificações oriundas do Catálogo Oficial da EMOP, adotado por força do art. 22, IV, do RILCI. Ausência de direcionamento. (ii) Sigilo do orçamento estimado. Regra legal (art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e art. 41 do RILCI). Compatibilidade com as exigências de habilitação e de julgamento. (iii) Rito da sessão. Inversão de fases. Ausência de antinomia insanável.

Interpretação sistemática (arts. 88 e 99 do RILCI). (iv) Qualificação econômico-financeira. Exigências complementares, objetivas e proporcionais (art. 91 do RILCI).

**CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO EDITAL.** dos envelopes em ordem diversa; e (d) cumulação excessiva de exigências de qualificação econômico-financeira, consubstanciadas na previsão de capital social mínimo, índices contábeis e patrimônio líquido.

O ponto relativo às especificações técnicas foi submetido à área competente. A Diretoria de Operações, por meio de manifestação técnica datada de 06/07/2026, esclareceu a origem das especificações — extraídas do Catálogo Oficial da EMOP — e concluiu pela inexistência de direcionamento, restrição indevida à competitividade ou afronta à isonomia.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação, no que toca aos aspectos de legalidade. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – Da admissibilidade** (juízo preliminar)

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, mostrando-se tempestiva. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recomenda-se o seu conhecimento, passando-se à análise do mérito das razões deduzidas.

**II.2 – Do alegado direcionamento a marca e a sistema proprietário** (art. 37, XXI, da CF/88)

A impugnante alega que as especificações técnicas do certame constantes do Projeto Básico, do Memorial Descritivo e da Planilha Orçamentária direcionariam a contratação a marca e a sistema proprietário específico, em violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, dispositivo que assegura a igualdade de condições entre os licitantes e veda exigências restritivas, admitindo, contudo, apenas as especificações técnicas indispensáveis à adequada execução do objeto.

O ponto foi devidamente submetido à apreciação da Diretoria Técnica responsável, que, mediante a manifestação técnica da Diretoria de Operações lançada nos autos (datada de 06/07/2026), concluiu de forma fundamentada pela inexistência de

direcionamento e de restrição indevida à competitividade, esclarecendo a origem das especificações questionadas.

Segundo apurou a área técnica, os itens 61 (11.026.0032-A) e 62 (11.040.0130-A) da planilha orçamentária não foram elaborados a partir de especificações desenvolvidas pela Administração ou extraídas de catálogo comercial de fabricante específico, mas correspondem a itens constantes do Catálogo Oficial da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP, referência técnica amplamente utilizada pela Administração Pública para a elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia.

A adoção de tal padrão não é apenas legítima, mas decorre da própria metodologia imposta pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ION. Com efeito, o art. 22, IV, do RILCI determina que o preço de referência das obras e serviços de engenharia seja definido com base nos custos unitários do Catálogo de Referência do Sistema EMOP (ou sistema equivalente). A observância desse banco oficial de custos confere objetividade, transparência e padronização ao orçamento, afastando qualquer inovação restritiva promovida pela ION.

De outro lado, o art. 22, I, do RILCI veda tão somente as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição — hipótese não verificada na espécie, porquanto as descrições reproduzem parâmetros técnicos já consolidados em sistema oficial de referência, sem particularização que aponte para fornecedor determinado.

Registre-se, ainda, que os desenhos MONTEIRO\_07/09 e MONTEIRO\_08/09 foram revisados exclusivamente para ajuste redacional das pranchas, com o propósito de afastar eventual interpretação restritiva, sem alteração do objeto ou dos quantitativos originalmente licitados.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, afeta à definição das soluções de engenharia necessárias à adequada execução do objeto, adota-se integralmente a manifestação técnica já lançada nos autos, não competindo a esta Assessoria Jurídica substituir-se ao juízo técnico da Diretoria competente quanto à adequação das soluções de engenharia adotadas.

Conclui-se, pois, pela inexistência de direcionamento e pela consequente rejeição do argumento.

**II.3 – Da alegada incompatibilidade** entre o sigilo do orçamento estimado e as exigências de habilitação e julgamento, sustenta a impugnante haver incompatibilidade entre o sigilo do valor estimado da contratação e a existência de exigências de habilitação e julgamento supostamente a ele vinculadas. O argumento parte de compreensão equivocada do regime jurídico aplicável às empresas estatais.

No âmbito da Lei nº 13.303/2016, o sigilo do orçamento estimado não constitui faculdade excepcional da Administração, mas regra legal expressa. Dispõe o art. 34 da Lei das Estatais, na mesma linha do art. 41 do RILCI:

“Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas”

No regime próprio das estatais, portanto, a preservação do orçamento estimado é o comando ordinário da lei, ao passo que a sua divulgação configura medida excepcional e dependente de motivação específica na fase preparatória. Foi exatamente essa diretriz que o Edital observou.

No que se refere às exigências de capital social e patrimônio líquido, previstas nos itens 14.4 e 14.7 do Edital, não procede a alegação de que o sigilo impediria o licitante de avaliar sua condição de participação. O capital social constitui elemento preexistente da pessoa jurídica, constante de seus atos constitutivos, ao passo que o patrimônio líquido decorre de sua realidade contábil, refletida nas demonstrações financeiras. Trata-se de dados já constituídos da empresa, não passíveis de modificação em razão do conhecimento prévio do orçamento estimado.

Quanto à inexecuibilidade, tampouco há incompatibilidade. A proposta deve ser elaborada a partir da planilha de referência disponibilizada no certame — estruturada com base nos itens da EMOP —, acrescida dos elementos próprios da realidade de cada empresa (custos operacionais, produtividade, encargos, logística, composição de insumos, BDI e estratégia de execução). A formação do preço não é parametrizada pelo valor internamente estimado, mas pelas condições concretas de cada licitante. A análise de inexecuibilidade, por sua vez, será realizada posteriormente, a partir da proposta efetivamente apresentada e das composições de custos, e não pela simples comparação abstrata com o valor estimado sigiloso.

Acresça-se que o sigilo não implica opacidade absoluta: nos termos do art. 41, § 3º, do RILCI, a informação relativa ao valor estimado, ainda que sigilosa, é disponibilizada aos órgãos de controle interno e externo sempre que solicitada, preservando-se o controle de legalidade. Não há, pois, incompatibilidade entre o orçamento sigiloso e as exigências de habilitação ou de julgamento.

**II.4 – Da alegada contradição** quanto ao rito da sessão pública (inversão de fases). A impugnante aponta contradição interna no Edital, ao argumento de que os itens 9.1 e 10.1 indicariam a inversão de fases, enquanto dispositivos da Cláusula 20 tratariam da abertura dos envelopes em ordem diversa. A alegação não deve prosperar.

O Edital é expresso, já em sua abertura, ao estabelecer que a licitação será processada pelo critério de menor preço global, em modo de disputa fechado, com inversão de fases e regime de contratação por empreitada por preço unitário. Essa opção é confirmada no item 9.1, segundo o qual a habilitação dos licitantes precederá a fase de apresentação de propostas e lances, e detalhada no item 10.1, que prevê a abertura da sessão com a verificação da habilitação (Envelope “A”) e, somente após a conclusão da fase recursal, o início do julgamento das propostas (Envelope “B”). Tal modelagem harmoniza-se com o art. 88, I e II, do RILCI, segundo o qual, na hipótese de inversão de fases, somente serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e com o art. 99 do RILCI, que disciplina a existência de duas fases recursais

nessa sistemática. A estrutura central do Edital, portanto, está adequada ao rito eleito. Os dispositivos da Cláusula 20 invocados pela impugnante, que tratam da dinâmica operacional da sessão, não têm o condão de afastar a regra expressa e específica dos itens 9 e 10, devendo ser interpretados de forma sistemática, em compatibilidade com a inversão de fases adotada. A Cláusula 20 não pode ser lida como regra autônoma capaz de inverter novamente o procedimento; sua função é operacionalizar a sessão pública, e não alterar a modelagem procedimental definida no instrumento convocatório. Prevalece, pois, a interpretação harmônica.

Eventual impropriedade redacional na cláusula operacional da sessão, se assim compreendida, não configura vício insanável, tampouco compromete a competitividade, a isonomia ou o julgamento objetivo, uma vez que o próprio Edital identifica expressamente o rito de inversão de fases e organiza os envelopes em conformidade com esse procedimento. Não há, assim, fundamento para anulação ou suspensão do certame, sem prejuízo das providências saneadoras indicadas ao final (item IV). II.5 – Da alegada cumulação excessiva de exigências de qualificação econômico-financeira. Sustenta a impugnante haver cumulação excessiva de exigências de qualificação econômico-financeira, em razão da previsão de capital social mínimo, índices contábeis e comprovação de patrimônio líquido. A alegação não merece acolhimento.

As exigências previstas no item 14 do Edital possuem finalidades distintas e complementares, voltadas à aferição da capacidade econômico-financeira mínima da licitante para assumir a execução do objeto. O capital social e o patrimônio líquido indicam a estrutura patrimonial da empresa, enquanto os índices contábeis permitem avaliar, com base nas demonstrações financeiras, sua liquidez, solvência e grau de endividamento.

Tais parâmetros encontram respaldo expresso no art. 91 do RILCI, que autoriza a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício (inciso I), certidão negativa de falência ou recuperação judicial (inciso II), aferição da situação financeira por índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral (§ 1º), bem como a demonstração de patrimônio líquido equivalente a, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação (§ 3º). Não há, portanto, mera sobreposição de requisitos, mas utilização de parâmetros objetivos e conjugados, expressamente previstos no Regulamento da ION.

Ademais, os requisitos foram previamente definidos no instrumento convocatório, aplicam-se indistintamente a todos os interessados e guardam pertinência com a complexidade, o risco e a responsabilidade do objeto — intervenção de engenharia de natureza sensível, relacionada à contenção de encosta. A exigência não possui caráter restritivo, mas preventivo, buscando reduzir o risco de contratação de empresa sem estrutura econômico-financeira compatível com os encargos assumidos. Não se verifica, pois, cumulação excessiva ou desproporcional.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu NÃO ACOLHIMENTO, com a manutenção integral das condições do Edital de Disputa Fechada nº 014/2026 e o regular prosseguimento do certame, uma vez que:

- a) inexistente direcionamento a marca ou a sistema proprietário, decorrendo as especificações do Catálogo Oficial da EMOP, adotado por força do art. 22, IV, do RILCI, conforme atestado pela manifestação técnica da Diretoria de Operações, que concluiu pela inexistência de restrição indevida à competitividade;
- b) o sigilo do orçamento estimado encontra amparo no art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 41 do RILCI, e não impede a adoção de critérios objetivos de habilitação, julgamento e aceitabilidade das propostas;
- c) o rito aplicável ao certame é o da inversão de fases, expressamente previsto no Edital e disciplinado pelos arts. 88 e 99 do RILCI, devendo eventual dúvida interpretativa ser superada pela leitura sistemática do instrumento convocatório;
- d) as exigências de qualificação econômico-financeira guardam pertinência com a natureza, a complexidade e a responsabilidade do objeto licitado e observam o art. 91 do RILCI, não configurando restrição desproporcional à competitividade.

É o parecer.

Niterói, 25 de julho de 2026.

Marcos Paulo Silva Pereira Alexandre Fróes da Cruz Silva

Diretor Jurídico Coordenador Jurídico

Mat. 2932 – OAB/RJ nº 210.723 Mat. 43542 OAB/RJ nº 170.152.

Diante da orientação jurídica, esta **CPL DECIDE** pelo **INDEFERIMENTO do RECURSO de RECONSIDERAÇÃO**, pelas questões de méritos já apresentadas no **RECURSO de IMPUGNAÇÃO**, que se repetem no **RECURSO de RECONSIDERAÇÃO**, ora sob análise e julgamento.

**O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.

*É o que estabelece o artigo 31, Caput, da Lei nº.13.303/2016.*

*Art.31, Caput, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedade de economia mista destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da***

**vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especificadas em Edital, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016, acórdão 932/2008 Plenário.

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatis n°. 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Planário.

### **DECISÃO:**

Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTO de RECONSIDERAÇÃO**, por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente), como também, reconhecer ao mérito para **NÃO DAR-LHES PROVIMENTO**, às razões apresentadas no pedido.

A CPL, s.m.j, e pelos fatos verificados, com amparo na **ORIENTAÇÃO JURÍDICA da ION, INDEFERE o RECURSO de RECONSIDERAÇÃO**, da empresa **DEODORO MELLO ENGENHARIA LTDA – cnpj 51.750.733/0001-84 - PROCESSO n°. 9900082771/2026**, encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo DGAP desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.

CPL / ION, 28 de julho de 2026

**Antonio Jorge Guimarães da Silva**  
**Presidente da CPL**  
**Portaria n°. 0298/2024**

